**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
***1ª CÂMARA***

**@PROCESSO TC N.º 13.263/13**
Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessada: Sra. Maria Madalena Cardoso Leite
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira (ex-gestor)
Sr. Hélio Carneiro Fernandes (gestor)

EMENTA: PODER ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC -3045 /14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato da Presidente da PBprev à Sra. Maria Madalena Cardoso Leite, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Messias Leite, matrícula n.º 4.658-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, tendo como fundamentação o art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/04-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 4º, I e 5º da Constituição Federal, com a redação original, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada
1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
***1ª CÂMARA***

**@PROCESSO TC N.º 13.263/13**
Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessada: Sra. Maria Madalena Cardoso Leite
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira (ex-gestor)
Sr. Hélio Carneiro Fernandes (gestor)

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Maria Madalena Cardoso Leite, em decorrência do falecimento do servidor Manoel Messias Leite, matrícula n.º 4.658-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, tendo como fundamentação o art. 19, §2º, "a", da Lei nº 7.517/03, a partir da data do requerimento (art. 2º da Portaria nº 18/04-PBprev), em conformidade com o art. 40, §§ 4º, I e 5º da Constituição Federal, com a redação original.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

## VOTO

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 12 de Junho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO